

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E SOCIEDADE  
INTERNACIONAL: A CONSOLIDAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL  
DE ESTADOS E A SUA INFLUENCIA NO PROJETO DE ARTIGOS SOBRE  
RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS INTERNACIONALMENTE  
ILÍCITOS**

INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF THE STATE AND INTERNATIONAL  
SOCIETY: THE CONSOLIDATION OF THE INTERNATIONAL COMMUNITY OF  
STATES AND THEIR INFLUENCE ON THE DRAFT ARTICLES ON RESPONSIBILITY  
OF STATES FOR INTERNATIONALLY WRONGFUL ACTS

Paulo Roberto Barbosa Ramos<sup>1</sup>

Orlando José Guterres Costa Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:**

A constante evolução do Direito Internacional, no sentido de consolidação da comunidade internacional de Estados, tem permitido o surgimento de uma ordem pública baseada em elementos normativos e axiológicos, influenciando variados institutos jurídicos, como a responsabilização do Estado por atos contrários ao Direito Internacional. O Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, publicado em 2001, apresenta mudanças relevantes ao instituto a partir de categorias jurídicas como as normas de “jus cogens” e obrigações “erga omnes”, no que diz respeito tanto às consequências jurídicas da realização de um ato internacionalmente ilícito quanto aos sujeitos legítimos para pleitearem a responsabilização de um Estado violador. O presente artigo, a partir de pesquisa bibliográfica, dos relatórios anuais da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas e da jurisprudência de tribunais internacionais, discute estas inovações propostas pela Comissão, concluindo que através do Projeto de Artigos a responsabilidade internacional do Estado abandonou uma perspectiva unicamente bilateral das relações interestatais para abordar um caráter novo, qual seja, a manutenção de uma comunidade internacional baseada em valores fundamentais informadores de normas e instituições.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Internacional do Estado; Jus Cogens; Obrigações Erga Omnes

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutorado em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de Granada – Espanha. Professor associado da Universidade Federal do Maranhão. Coordenador do mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Professor pesquisador do Centro Universitário do Maranhão. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Egresso do Programa de Ensino Tutorial (PET) do curso de Direito da UFMA. Bolsista da Fondation Pour Le Droit Continental em julho de 2010 para o Summer University School em Direito Comparado e Direito Internacional Privado. Bolsista com alta distinção da Universidade de Viena em julho/agosto de 2011 para o Programa Internacional de Verão, em Direito Internacional Público, Direitos Humanos e Teoria do Estado.

## **ABSTRACT:**

The constant evolution of international law, in order to consolidate the international community of states, has allowed the emergence of a public order based on axiological and normative elements, influencing various legal institutions, such as the responsibility of the state for acts contrary to the international law. The Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts of the United Nations International Law Commission, published in 2001, introduced significant changes to the legal institution due to legal categories like "jus cogens" norms and "erga omnes" obligations, in regards to the legal consequences of an internationally wrongful act and also to the legitimation of the international subjects to demand the responsabilization of a state. The present article, based on the research of the doctrine, the annual reports of the International Law Commission of the United Nations and the jurisprudence of international tribunals, discusses these innovations proposed by the Commission, concluding that the Draft Articles abandoned the prospect of a solely bilateral interstate relation while addressing a new function, namely, the maintenance of an international community based on fundamental values which inform norms and institutions.

**KEY WORDS:** International Responsibility of States; Jus Cogens; Erga Omnes Obligations

## **1. INTRODUÇÃO**

O Direito está em constante evolução, perceptível ante a considerável produção legislativa e construção jurisprudencial responsável por atualizar os institutos jurídicos existentes para que estes se adequem aos novos fatos sociais, acompanhando a própria evolução da sociedade. O desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação produziram mudanças significativas na sociedade, permitindo o nascimento de novas demandas de liberdade e de poderes. Essas novas demandas se traduzem na criação de novos direitos materiais e de novos mecanismos para garanti-los, assim, institutos jurídicos são criados e aprimorados em substituição a mecanismos anteriores, não mais condizentes com a nova realidade social.

Quando um instituto jurídico é adaptado a novas situações, este passa a apresentar novas nuances as quais correspondem a todo um estado de evolução. Podemos observar este fato na evolução do Direito Internacional Público, que tem inclusive o seu caráter evolutivo como uma de suas características mais especiais e intrínsecas, perpassando sua compreensão, independentemente da especificidade da matéria que dentro de sua seara intente-se discutir e estudar.

A evolução do Direito Internacional Público pode ser observada no próprio instituto da responsabilidade Internacional. A responsabilidade internacional do Estado refere-se às

novas relações jurídicas que surgem quando um Estado, através de ação ou omissão, viola o comando de uma norma internacional em vigor.

A responsabilidade se apresenta como ponto nuclear de todo sistema jurídico, para o qual convergem a natureza e o alcance das obrigações e a determinação das consequências jurídicas de sua violação. Todo ramo jurídico apresenta regras concernentes à responsabilização dos indivíduos que não observam as condutas prescritas, e assim não poderia ser diferente em relação à atuação internacional do Estado.

O estudo da responsabilidade internacional tem se revelado de extrema importância, pois graças este instrumento jurídico temos noção de como o Direito Internacional combate as violações às suas normas jurídicas, buscando reparação ao dano causado. Através do estudo da responsabilidade internacional do Estado, pode-se observar como o próprio Direito Internacional se modificou e evoluiu.

O cenário internacional passou a ser visto como uma comunidade de Estados visando à cooperação de seus membros em prol de uma ordem pública baseada em determinados valores fundamentais. Este processo influenciou diretamente a responsabilização do Estado por atos contrários ao Direito Internacional.

Temos como fator principal da evolução do Direito Internacional Público o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O corpo normativo de Direitos Humanos e os pronunciamentos da Corte Internacional de Justiça e dos tribunais regionais de direitos humanos são responsáveis por apresentar novos conceitos ao Direito Internacional geral, influenciando a prática jurídica internacional e também o trabalho da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas ao codificarem a responsabilidade internacional do Estado.

A codificação realizada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas<sup>3</sup> resultou no texto intitulado “Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos”, publicado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2001, tratando do conteúdo da responsabilidade internacional e dos sujeitos que podem demandá-la.

Muito tem se dito quanto à aplicabilidade do Projeto de Artigos para violações de Direitos Humanos<sup>4</sup>, entretanto, pouco tem se trabalhado acerca do próprio desenvolvimento

---

<sup>3</sup> A Comissão de Direito Internacional será mencionada neste trabalho apenas como CDI.

<sup>4</sup> Apesar do Projeto tratar principalmente de violações internacionais realizadas por Estados frente a demais Estados, sua aplicação em casos de violações de direitos humanos tem sido amplamente aceita pela doutrina e pelos tribunais regionais de Direitos Humanos, os quais inclusive tem mencionado disposições do Projeto em suas opiniões consultivas e julgamentos.

que o projeto atribuiu ao instituto da responsabilidade internacional do Estado, o qual apresentou nuances relevantes para a realização de um objetivo claro, o qual seja, de assegurar não apenas os direitos dos sujeitos internacionais mas também de proteger a comunidade internacional de Estados<sup>5</sup>, calcada em determinados valores considerados fundamentais como direitos humanos, segurança internacional e meio ambiente.

Pretende-se, assim, discutir as modificações surgidas no instituto da responsabilidade internacional no interior do Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas por força da consolidação da comunidade internacional como um todo, com base em novas categorias de direitos apresentadas principalmente pela adoção dos direitos humanos como elemento axiológico fundamental da sociedade internacional.

## **2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E AS CATEGORIAS JURIDICAS DESENVOLVIDAS A PARTIR DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Os últimos 50 anos de evolução do Direito Internacional têm presenciado a consolidação de uma sociedade internacional sustentada por valores morais transcendentais insuscetíveis de serem revogados por meras conjecturas políticas. (ALLOTT, 1999, p.35). Tais valores permitiram a criação de critérios de legitimidade e recuperaram uma dimensão axiológica ao Direito Internacional, reconhecida pela doutrina, que indica, além dos direitos humanos, valores como a manutenção da paz e da segurança internacionais, proteção do meio ambiente, entre outros (LAGE, 2011, p.17).

Conforme menciona Délber Lage (2011, p.18), instrumentos normativos internacionais passam a fazer referência expressa à existência de *interesses comuns da humanidade*<sup>6</sup>, ou ainda à *comunidade internacional*<sup>7</sup> como uma entidade dotada de autoridade para regular a ação coletiva. A própria Carta da Organização das Nações Unidas tem uma listagem de princípios fundamentais<sup>8</sup>, e cria a obrigação, oponível “erga omnes”, de manutenção da paz e da segurança internacional.

---

<sup>5</sup> Representada pelo termo em inglês “international community as a whole<sup>5</sup>” mencionado em todo o Projeto.

<sup>6</sup> Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, art. 137(2); Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e no Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes (1967), preâmbulo, parágrafo 2.

<sup>7</sup> Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), art. 53; e arts. 136-137 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

<sup>8</sup> Artigos 1º e 2º da Carta das Nações Unidas.

A sociedade internacional se apresenta, assim, tanto em dimensão axiológica quanto em dimensão normativa, resultante do processo de consubstanciação desses valores fundamentais em normas materiais e institucionais detalhadamente definidas (LAGE, 2011, p.19). Presencia-se um movimento de crescente institucionalização e codificação em que um novo grupo de normas emerge com o intuito de promover e consagrar valores e princípios relevantes para a comunidade internacional.

Neste aspecto, os tratados internacionais se apresentam como elemento essencial para a consolidação da ordem internacional na medida em que desprendem da ótica privada para se tornar um meio de se criar obrigações de ordem pública, representada pela emergência de tratados multilaterais marcados pela reciprocidade difusa de seus princípios (LAGE, 2011, p.22), causando quatro efeitos básicos: a) a criação de costumes jurídicos que atinjam a partes que não são vinculadas a um tratado, em decorrência da generalização de práticas dele resultantes; b) a criação de situações objetivas que devem ser respeitadas por terceiros Estados; c) a criação de organizações internacionais, cujo objetivo principal é garantir a efetividade das normas de determinado tratado; d) a transferência, para a esfera internacional, de disputas políticas de ordem doméstica.

A percepção deste movimento se dá principalmente pela observação de uma crescente jurisdicionalização do Direito Internacional através de substancial aumento do número de tribunais internacionais marcados pela especialização de suas competências em razão da matéria de seus tratados instituidores, e o alargamento de sua competência em função da pessoa, nos quais indivíduos podem ser legítimos a propor demandas (LAGE, 2011).

Neste cenário de evolução do Direito Internacional, a proteção internacional dos direitos do homem teve efeitos práticos para a consolidação de uma ordem internacional com o semblante de um constitucionalismo global. A partir da concepção contemporânea dos direitos humanos presente no texto da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993), os direitos humanos se apresentaram como mínimo ético universal, valor fundante de uma ordem internacional pública. Os direitos humanos se consolidaram no direito internacional como princípio geral de direito e inovaram ao trazer à prática elementos que antes eram apenas mencionados pela doutrina, como normas peremptórias de Direito Internacional geral, ou normas “jus cogens”, e as obrigações objetivas e “erga omnes”.

As normas peremptórias de Direito Internacional se configuram como normativas hierarquicamente superiores, impossíveis de serem derogadas pela vontade dos sujeitos internacionais, mas apenas por outra norma de igual valor. (BROWNLIE, 1997, p. 534).

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, conceitua o “jus cogens” em seu artigo 53, ao afirmar que uma norma imperativa de Direito Internacional geral é aquela aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral com o mesmo status. Consequentemente, qualquer tratado que, no período de sua conclusão, entrar em conflito com norma imperativa ou peremptória de Direito Internacional, será nulo. Por fim, o artigo 64 dessa mesma Convenção estipula que, havendo norma posterior de “jus cogens” revogando norma peremptória anterior, os tratados que se encontrem contrários à nova norma serão considerados nulos.

A existência de normas de “jus cogens” tem sido advogada pela doutrina desde a década de 1930 (VERDROSS, 1937, citado por BIANCHI, 2008, p.492 e JUBILUT, 2010, p.12), sendo reconhecida pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas quando da elaboração do texto sobre o Direito dos Tratados, que resultara na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (BROWNLIE, 1997, p.535; SHELTON, 2008, p.834).

Pode-se perceber, portanto, que as normas peremptórias compõem uma matriz normativa cujo nível de obrigatoriedade é máximo na medida em que nenhum sujeito pode se furtar a seu cumprimento. Desta forma, por representarem valores considerados máximos pela sociedade internacional, são um elemento a mais para a consolidação de uma ordem internacional (PELLET, 2003, p. 15).

A utilização do conceito, conforme Dinah Shelton (2008, p. 850), revela que as regras peremptórias de Direito Internacional geral existem porque são necessárias, pois proíbem o que veio a ser visto como intolerável por causa da ameaça que representam à sobrevivência dos Estados e dos povos e os valores humanos mais básicos. Os principais casos em que houve afirmação de normas peremptórias pelas Cortes internacionais foram justamente em situações referentes à dignidade da pessoa humana e a segurança internacional.

Entretanto, apesar de seu posicionamento hierárquico, não existem instrumentos normativos que indiquem quais direitos compõem esta classe. Para Olivier De Schutter (2010, p. 64), as normas com status de “jus cogens” são definidas conforme a evolução do entendimento da comunidade internacional, o que resulta em uma lista em constante mudança, o que impossibilita a definição de uma lista exaustiva e fechada.

Conforme Dupuy (2002, p.303), a prática judicial tem invocado o status de normas imperativas de Direito Internacional a princípio em casos concernentes à defesa de direitos humanos fundamentais e a manutenção da paz. A Corte Internacional de Justiça tem

reconhecido tal status à proibição de agressão, proibição de escravidão, proibição de genocídio, proibição de discriminação racial, apartheid e tortura, a algumas regras básicas de direito humanitário aplicáveis a conflitos armados, como a distinção entre civis e militares e regras sobre prisioneiros de guerra, sobretudo as presentes nas quatro Convenções de Genebra de 1949, assim como o direito de auto-determinação dos povos.

A CIJ atuou para definir o seu conteúdo logo após a celebração da Convenção do Direito dos Tratados de Viena, mencionando-os no caso *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgica v. Espanha)* (I.C.J. Reports, 1970, p.32), desenvolvendo-os desde então<sup>9</sup>. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, igualmente, mencionou tal categoria hierárquica em sua Opinião Consultiva nº 18, sobre os Direitos e Condições Jurídicas de Migrantes sem Documentos, afirmando que o direito de igual tratamento perante a lei alcançara status de “jus cogens” devido a sua ligação à dignidade humana e o seu reconhecimento universal (Advisory Opinion OC-18 of September 17, 2003).

Quanto à manutenção da paz, vale destacar o status de “jus cogens” atribuído à legítima defesa (artigo 51 da Carta da ONU), a não-intervenção (artigo 2, 7 da Carta da ONU) e o não uso da força nas relações internacionais (artigo 2,4 do mesmo documento). A classificação de determinadas normas existentes na carta das Nações Unidas como “jus cogens” tem a importância de determinar limites inclusive à atuação do Conselho de Segurança da ONU, fato este que denota ainda mais a relevância da matéria uma vez que o órgão encarregado de proteger o objetivo mais básico da sociedade internacional pós-1945 – a manutenção da paz e segurança internacionais – deve realizar tal tarefa respeitando as normas imperativas do Direito Internacional (AJEVSKI, 2008, p. 28; DE SCHUTTER, 2010, p.64; STEINER, ALSTON & GOODMAN, 2010, p.32).

Diante a importância dos direitos em causa, a CIJ mencionou em seu julgamento no caso *Barcelona Traction* que todos os Estados podem ser considerados como tendo um interesse jurídico em sua proteção. Desta forma, as normas imperativas de Direito Internacional geral igualmente apresentam o caráter de obrigações “erga omnes”.

Obrigações “erga omnes” são aquelas devidas à comunidade internacional como um todo, posto que cada Estado tem interesse em garantir o seu cumprimento. Trata-se da questão das obrigações que um Estado tem para com todos os outros Estados na comunidade

---

<sup>9</sup> O status de “jus cogens” de determinadas obrigações foram mencionadas pela CIJ desde então, tendo sido trabalhos principalmente nos casos “Caso sobre a Atuação Militar E Paramilitar Contra a Nicarágua” (Nicaragua Vs. Estados Unidos da América, 1986), “Caso sobre Aplicação da Convenção e Punição do Crime de Genocídio” (Bósnia Herzegovina Vs. Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), 1993), “Atividades Armadas no Território do Congo” (Congo vs. Ruanda, 2002), “Imunidade de Jurisdição do Estado” (Alemanha vs. Itália, 2012), entre outros.

internacional. Este conceito se encontra intimamente relacionado com as normas de “jus cogens”, porém, visto de outra perspectiva.

O conceito de normas de “jus cogens” descreve o status que tais normas possuem em relação a todas as outras normas do Direito Internacional. As normas “jus cogens”, devido à sua importância à ordem internacional, têm o seu respeito como de interesse da comunidade internacional como um todo (BROWNLIE, 1997, p. 390; DINH, DAILLIER & PELLET, 2003, p. 801).

Assim, enquanto as normas de “jus cogens” são vistas conforme a sua hierarquia, as obrigações “erga omnes” são consideradas a partir da titularidade jurídica do interesse. Toda norma de “jus cogens” tem caráter de obrigação “erga omnes”, porém, nem toda obrigação “erga omnes” tem o status de “jus cogens”, o que os torna dois círculos concêntricos, com o conteúdo do primeiro círculo mais abrangente do que o conteúdo do segundo (AJEVSKI, 2008, p. 21; DINH, DAILLIER & PELLET, 2003, p. 801; DE SCHUTTER, p. 68; VILLALPANDO, 2010, p. 405).

De acordo com Antonio Cassese (2004, p. 196), uma obrigação erga omnes pode ser identificada pela existência de cinco características: (i) proteção de valores fundamentais (paz, direitos humanos, autodeterminação dos povos, proteção ao Meio-Ambiente); (ii) oponibilidade a todos os membros da comunidade – ou pelo menos a todos os Estados partes de tratados multilaterais; (iii) existência correlata de um direito a qualquer desses membros; (iv) que pode ser exercido mesmo não tendo sido o sujeito diretamente (materialmente ou moralmente) atingido por sua violação; (v) o que é feito em nome de toda a comunidade internacional (o dano representado pela violação da obrigação em questão representa, nesse sentido, uma afronta a todos os Estados, uma vez que decorre da inobservância de valores fundamentais da mesma).

As obrigações “erga omnes” são devidas para a comunidade internacional dos Estados como um todo, por ser reconhecido que cada membro da comunidade tem um interesse jurídico na execução destes tipos de obrigações. Desta forma, admite-se que cada membro da comunidade internacional seja legítimo para reclamar ao Estado responsável pelo cumprimento de suas obrigações. Cada Estado pode invocar a responsabilidade de um Estado infrator, demandando a cessação do ato ilícito e oferecer reparações adequadas aos danos causados (CRAWFORD, 2003, p. 89).

O conceito de obrigação “erga omnes” fora reconhecido, a princípio, pela Corte Internacional de Justiça também no caso Barcelona Traction, ao afirmar que uma distinção essencial deve ser feita entre as obrigações de um Estado para com a comunidade



internacional como um todo, e àquelas surgidas vis-à-vis outro Estado no domínio da proteção diplomática, visto que aquelas são de interesse de todos os Estados.

As obrigações “erga omnes” não se caracterizam apenas pela importância do direito protegido pelas normas – característica particular de normas peremptórias – mas sim pela indivisibilidade do conteúdo da obrigação, o qual diz respeito a todo e qualquer sujeito de Direito Internacional (DE SCHUTTER, 2010, p. 91; STEINER, ALSTON & GOODMAN, 2010; VILLALPANDO, 2010, p. 407).

Toda esta evolução do Direito Internacional em direção a uma ordem pública internacional baseada nos direitos humanos, a partir dos conceitos de norma “jus cogens” e obrigação “erga omnes”, tiveram efeitos diretos na responsabilidade internacional do Estado, os quais não puderam ser ignorados pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas ao elaborarem o Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, como será tratado a seguir.

### **3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS INTERNACIONALMENTE ILÍCITOS E O DESENVOLVIMENTO REALIZADO PELA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS.**

A responsabilidade internacional do Estado configura um princípio do Direito Internacional geral, concomitante às regras substantivas e ao pressuposto de que atos e omissões podem ser classificados como ilegais em referência a regras que estabelecem direitos e deveres (BROWNLIE, 1997, p. 458; GOMES & MAZZUOLI, 2010, p. 328; PEREIRA, Luís, 2000, p.27; RAMOS, 2004, p. 54; SHELTON, 2008, p. 833).

Trata-se do conjunto de relações jurídicas que surgem quando um Estado, através de ação ou omissão, viola o comando de uma norma internacional em vigor. A princípio, as obrigações do Estado violador se limitavam ao dever de reparar, composto apenas pela obrigação de restituir a situação ao status quo anterior e, sendo esta impossível, indenizar o Estado lesado em perdas e danos. Este pensamento, contudo, não mais corresponde ao atual estágio do Direito Internacional.

As normas existentes sobre responsabilidade internacional do Estado referem-se aos princípios comumente aplicados para determinar quando e como um Estado é responsável por uma violação de uma obrigação internacional. Ao invés de definir de forma específica alguma obrigação em particular, as regras da responsabilidade do Estado determinam, de forma geral, quando uma obrigação internacional foi desrespeitada e as conseqüências jurídicas dessa

violação. Dessa forma, elas são consideradas normas "secundárias" por tratarem de questões procedimentais da responsabilidade e de recursos disponíveis diante violação das normas "primárias" ou substantivas do direito internacional (ACCIOLY, 2009; BROWNLIE, 1997; CRAWFORD, 2003; DAILLIER, DINH & PELLET, 2003; MAZUOLLI, 2006; RAMOS, 2004).

Devido a esta generalidade, as regras secundárias podem ser estudadas independentemente das normas primárias de obrigação (CRAWFORD, 2003). As normas secundárias estabelecem (1) as condições para um ato se qualificar como internacionalmente ilícito, (2) as circunstâncias em que as ações de funcionários, particulares e outras entidades podem ser atribuídas ao Estado, (3) as defesas gerais que podem ser levantadas pelos Estados e (4) as consequências da responsabilidade.

Conforme observou Paul Reuter (1985), citado por Hildebrando Accioly (2009, p. 343), a responsabilidade internacional do Estado é o próprio coração do Direito Internacional, pois realça o caráter vinculante das normas internacionais. A negação da responsabilidade internacional do Estado acarreta a negação do caráter jurídico da norma internacional.

A responsabilidade tem sua origem no verbo latim *respondere* e significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade (RAMOS, 2004, p.57). Três grandes princípios gerais se relacionam com a responsabilidade: o *alterum non laedere*, o *honeste vivere* e o *suum cuique tribuere*, respectivamente, não lesar o próximo, viver honestamente e dar a cada um o que é seu. (RAMOS, 2004, p.61).

Esse instituto representa uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu. (GAGLIANO, 2006, p.2). Conforme a distinção originada no direito alemão entre "obrigação" e "responsabilidade" (CAVALIERI FILHO, 2000, p.20; GAGLIANO, 2006, p.2; GONÇALVES, 2008, p.3). "Obrigação" é sempre um dever jurídico originário, enquanto "responsabilidade" é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro. O descumprimento de uma obrigação viola o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico original, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação, sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário (CAVALIERI FILHO, 2000, p.20).

Portanto, a Responsabilidade, sob o âmbito jurídico, representa uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato,

consequências essas que podem variar de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO, 2006, p.3).

A responsabilidade internacional do Estado, como afirma Brownlie (1997, p.457), é considerada a propósito dos Estados como sujeitos comuns de Direito, inseparável da questão da personalidade jurídica internacional em todas as suas formas. Para Irineu Strenger (1975), citado por André de Carvalho Ramos (2004, p. 68), as relações tratadas entre os Estados surgem do ato inicial de reconhecimento mútuo. Ao se reconhecerem mutuamente como soberanos, os Estados se veem como juridicamente iguais no exercício das prerrogativas inerentes à soberania e as relações futuras originadas a partir deste reconhecimento se apoiarão sobre a base da reciprocidade de direitos e deveres, de modo que a responsabilidade dos Estados é corolário obrigatório de sua igualdade.

A igualdade entre os Estados é pressuposto lógico da responsabilidade internacional, pois um Estado não pode reivindicar para si uma condição jurídica que não reconhece para outro Estado (RAMOS, 2004, p.68). Se os Estados são iguais, eles devem admitir simultaneamente que o são em matéria de direitos assim como de deveres (DINH, DAILLIER & PELLET, 2003, p.776).

Conforme estipulado pela jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional, citado por Ian Brownlie (1997, p.459), a responsabilidade é o corolário necessário de um direito. Todos os direitos de caráter internacional implicam responsabilidade internacional. Se a obrigação em causa não for cumprida, a responsabilidade acarreta o dever de reparação.

No acórdão do caso da Fábrica de Chorzów (Competência) de 1928, a Corte Permanente declarou inclusive ser a responsabilidade internacional um princípio de Direito Internacional, sendo a reparação o complemento indispensável da não aplicação de uma convenção, não sendo necessário que a reparação se encontre prevista na própria convenção.

O estudo da responsabilidade internacional do Estado tem se mostrado como um tópico relevante, não apenas pelo seu papel de atribuir efetividade ao Direito Internacional, mas também pelas transformações ocorridas neste próprio instituto.

Conforme anota André de Carvalho Ramos (2004, p.57), a evolução do instituto da responsabilidade jurídica demonstra que seu conceito, fundamento e consequências dependem do grau de coesão social e da visão do justo em cada comunidade humana, revelando assim que a responsabilidade internacional também se modifica, conforme se desenvolve os valores fundamentais de uma determinada sociedade.

A partir da adoção da ideia de construção de uma ordem internacional calcada em valores máximos como a paz e os direitos humanos, a responsabilidade internacional do Estado deixou de ser exclusivamente um mecanismo bilateral em que um Estado visa obter algum tipo de reparação por um dano causado a um interesse particular, e ganhou dimensões multilaterais a partir do reconhecimento de categorias como regras “jus cogens” e obrigação “erga omnes” (DUPUY, 2002, p. 1054; SHELTON, 2008, p. 834; SPINEDI, 2002, p.1100; VILLALPANDO, 2010, p.390).

O tema foi amplamente tratado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, sem que se tenha chegado a uma convenção internacional sobre a matéria. Não obstante, os artigos elaborados pela CDI e adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 56/83 de dezembro de 2001 servem de importante parâmetro ao melhorar a prática estatal, jurisprudencial e os princípios existentes sobre o assunto (SHELTON, 2008, p. 833; RAMOS, 2004, p. 55).

O esforço de codificação e desenvolvimento das normas da responsabilidade internacional do Estado durou por toda a existência das Nações Unidas. Foi necessário quase 45 anos, mais de trinta relatórios, e extenso trabalho de cinco relatores especiais da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas para se chegar a um acordo sobre o texto final do projeto de artigos.

O resultado final desse longo processo, intitulado “Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos”, representa uma combinação de codificação e desenvolvimento progressivo, tendo sido inclusive citado pelo Tribunal Internacional de Justiça sendo geralmente bem recebido por outras instancias internacionais (CRAWFORD, 2003, p. 11; SHELTON, 2008, p. 833; OLESSON, 2008, p. 7).

O texto final do projeto de artigos foi aprovado pela CDI em agosto de 2001, concluindo uma dos estudos mais longos e mais controversos da Comissão. Em 12 de Dezembro de 2001, a Assembleia Geral da ONU adotou a resolução 56/83, que recomendou que o projeto fosse objeto de consideração de Governos, sem prejuízo de sua futura adoção ou de qualquer outra medida considerada adequada. James Crawford (2003, p.30) observa que as regras de responsabilidade são rigorosamente de carácter geral e compreende todos os tipos de obrigações internacionais, inclusive de Direitos Humanos.

O projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional possui 59 artigos divididos em quatro partes. A primeira parte é composta por artigos referentes ao nascimento da responsabilidade internacional do Estado, seus elementos e formas de exoneração. A segunda parte trata das formas e os graus da responsabilidade internacional do Estado,

determinando as consequências da mesma e as espécies de reparação adotadas pelo Direito Internacional. A terceira parte, contendo 12 artigos, consiste em mecanismos procedimentais quanto à implementação da responsabilidade internacional do Estado, regendo a aplicação de sanções e suas condições de licitude. Por último, a quarta parte contém disposições gerais em cinco artigos, que esclarecem o uso subsidiário de normas consuetudinárias sobre o tema, bem como a possibilidade de responsabilização individual de um agente público, em paralelo à responsabilização do Estado.

Conforme James Crawford (2003, p. 30), último relator do projeto, o texto final não se preocupou em definir a responsabilidade internacional. Antes, tratou de determinar a sua origem, bem como suas consequências. Desta forma, estabelece o art. 1º que todo ato internacionalmente ilícito do Estado acarreta a responsabilidade internacional do mesmo. As relações jurídicas surgidas com a atuação ilícita do Estado possuem conteúdo bem abrangente, indo além do dever de reparar um dano, podendo ser reparatorias, coercitivas e até mesmo punitivas.

Dois são os elementos implicados na responsabilidade internacional: o ato internacional ilícito e a sua imputabilidade. A responsabilidade internacional do Estado resulta, necessariamente, de uma conduta ilícita, tomando-se o Direito Internacional como referência. O ato ilícito é a conduta que infringe uma obrigação estabelecida pela ordem jurídica, o que acarreta consequências jurídicas para o autor do mesmo, dentre as quais a mais comum é a obrigação de reparar o dano.

O artigo 2º identifica o ato ilícito estatal como uma ação ou omissão atribuída ao Estado pelo Direito Internacional, que constitua uma violação de uma obrigação internacional. O ato ilícito é composto, portanto, por um elemento subjetivo, consistente na conduta omissiva ou comissiva imputável a um Estado e um segundo elemento dito objetivo, que importa na violação de uma norma ou obrigação internacional (CRAWFORD, 2002, p. 33; RAMOS, 2004, p.110; OLESSON, 2008, p. 7).

A obrigação violada pode decorrer de um tratado, de um compromisso unilateral, de um costume, de uma decisão judicial ou arbitral ou de uma decisão de outro organismo internacional. Conforme o artigo 3º, a responsabilidade subsiste independente da conduta estatal ser considerada lícita por Direito interno.

O ato ilícito internacional deve ser imputado a um Estado. Como em todo sistema de responsabilidade, o fato gerador deve ser imputável ao sujeito de Direito responsável. Tanto o Estado quanto as organizações internacionais são dotados de aptidão para figurar no âmbito da responsabilidade internacional, entretanto, o Projeto de Artigos trata apenas da conduta

ilícita realizada pelos Estados (ACCIOLY, 2009, p.354; BROWNLIE, 1997, p. 459; CRAWFORD, 2002, p. 35; DAILLIER, DINH & PELLET, 2003, p.796; OLESSON, 2008, p. 9).

A imputabilidade é o nexó que liga o ilícito a quem é responsável pela conduta. Não se confunde com a autoria, uma vez que nem sempre o autor do ilícito é responsável por este perante a ordem internacional. O agente imputável é sempre o Estado, de modo que o ato ilícito praticado pelos funcionários do Estado gera responsabilidade internacional para este e não àqueles<sup>10</sup>.

A responsabilidade de um sujeito de Direito Internacional pode ser direta ou indireta. A responsabilidade indireta do Estado ocorre quando praticado com condescendência, como nos casos de mandato, protetorado e nos modelos federativos. Diz-se direta a responsabilidade de um sujeito de Direito Internacional Público pelos fatos praticados por seus órgãos de qualquer natureza ou nível hierárquico. O Estado pode responder pelo ilícito decorrente do exercício de competências administrativas, legislativas ou judiciárias, sendo objetiva, prescindindo de averiguação de culpa por parte do Estado (CRAWFORD, 2003, p. 34, DAILLIER, DINH & PELLET, 2003, p.788).

A definição apresentada pelo artigo 1º do projeto de artigos é abrangente o suficiente para abarcar todas as consequências possíveis advindas da constatação do fato internacionalmente ilícito, concepção bem mais ampla do que aquela trabalhada pela concepção clássica, para a qual se define a responsabilidade internacional apenas como obrigação de restituição à situação fática anterior e de pagamento subsidiário de uma indenização em face de violação de norma de direito das gentes (CRAWFORD, 2003, p. 30; OLESSON, 2008, p.8).

O princípio de que um delito internacional gera uma obrigação de reparação e que a reparação deve na medida do possível, erradicar as consequências do ato ilegal, é a base da lei internacional sobre responsabilidade, surgido no interior de uma concepção bilateral restrita de responsabilidade internacional do Estado (SHELTON, 2008, p.835).

O conceito clássico compõe uma relação bilateral entre sujeitos de Direito Internacional. Como definira Paul Reuter (1976), citado por Dupuy (2002, p.1054), a responsabilidade internacional estabelecia uma simples e direta relação entre dois sujeitos igualmente soberanos, o autor do ato ilícito e a vítima, e a responsabilidade se reduzia a uma função essencial: a reparação.

---

<sup>10</sup> Exceto em crimes internacionais, os quais são imputáveis aos indivíduos, sem prejuízo da responsabilidade internacional do Estado.

Esta concepção estritamente civilista, interpessoal, fora criada para uma sociedade internacional composta por soberanias justapostas, na qual cada Estado era livre para prosseguir os seus próprios interesses, sem respeito pelos objetivos e valores de uma comunidade internacional inexistente, ou ao menos, embrionária, quando ainda era arriscado falar de ordem pública internacional (DINH, DAILLIER E PELLET, 2003, p. 778; VILLALPANDO, 2010, p. 405).

O surgimento da ordem pública internacional institui o multilateralismo na responsabilidade internacional. O bilateralismo se apresentava como característica principal da responsabilidade internacional, porém, com o surgimento de laços mais estreitos entre os Estados e a percepção de que determinados interesses são comuns e vitais a todos, o ponto de vista sobre as normas que regem a questão da responsabilidade do Estado também começou a mudar, refletindo esta evolução.

A consolidação de uma ordem pública internacional não eliminou as relações bilaterais entre os sujeitos internacionais e nem pretende. É necessário considerar que relações bilaterais originadas de obrigações internacionais ainda ocupam peso relevante no cenário internacional, bastando considerar a quantidade de tratados bilaterais existentes, desde uma promessa unilateral destinada a um Estado individualizado assim como tratados comerciais e de cooperação técnica entre dois países, de interesse exclusivo das partes contratantes. Nestes temas, ainda que o respeito aos tratados seja também de interesse geral à comunidade internacional, a bilateralidade das obrigações é suficiente para a proteção dos interesses das partes, bastando os meios tradicionais como a proteção diplomática (AJEVSKI, 2008, p. 15; SICILIANOS, 2002, p.1133; VILLALPANDO, 2010, p. 396).

Entretanto, durante o desenvolvimento da teoria da responsabilidade internacional do Estado, consagrado pelo Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, o Direito Internacional não permanecera estático e se desenvolvera. Os indivíduos se tornaram sujeitos de Direito Internacional, com direitos e deveres, assim como novas classes de normas jurídicas surgiram, representando o surgimento de certos valores transcendentais em referencia aos egoísmos nacionais, traduzidos em normas imperativas que se impõem a todos no interesse da comunidade internacional no seu conjunto, influenciando, conseqüentemente, o tratamento atribuído à responsabilidade internacional do Estado (ANTKOWIAK, 2008, p.360; DINH, DAILLIER E PELLET, 2003, p. 779).

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas já tinha apresentado em seu trabalho de codificação do direito dos tratados algumas considerações sobre a ordem pública

internacional como a restrição à liberdade absoluta do Estado diante dos interesses da comunidade internacional dos Estados. Deste então, a comunidade internacional se tornou o ponto de referência.

A responsabilidade internacional do Estado por atos contrários ao Direito Internacional acompanhou estas mudanças e o resultado se faz presente no projeto de artigos de 2001. Quando a codificação da responsabilidade internacional se encontrava sobre a sua primeira relatoria, realizada por Garcia Amador entre os anos de 1956 e 1961, o instituto se encontrava restrito a obrigações bilaterais, em que um Estado violava o direito de outro, gerando a este o interesse jurídico em obter a restituição à situação anterior ou se impossível, ser indenizado (RAMOS, 2004, p. 68; SPINEDI, 2002, p.1107).

Após o abandono dos relatórios de Garcia Amador e a escolha de Roberto Ago como relator especial para a codificação da responsabilidade internacional do Estado, entre 1961 e 1980, passou-se a tratar a responsabilidade internacional também sob um viés multilateral. A partir da adoção de normas peremptórias de Direito Internacional pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, e pela jurisprudência da Corte Internacional de Justiça no caso Barcelona Traction, de 1970, Roberto Ago (ILC YEARBOOK, 1971) declarou que a responsabilidade internacional deveria acompanhar o desenvolvimento do Direito Internacional em reconhecer a existência de normas importantes por protegerem interesses fundamentais da comunidade internacional, como direitos humanos e a paz e que tais normas demandam proteção especial referente à possibilidade de derrogação e às consequências de suas violações.

A proliferação de normas de hierarquia máxima e de interesse a todos os Estados tornou a abordagem tradicional sobre a responsabilidade internacional inadequada. A segunda parte do projeto de artigos visa responder ao desafio de proteger a ordem jurídica internacional em um ambiente global cada vez mais complexo, protegendo o valor da comunidade internacional como um todo de duas formas.

Em primeiro lugar, ao tratar do conteúdo da responsabilidade internacional, as consequências decorrentes de uma violação passam a se manifestar como uma gama de novas relações jurídicas para o Estado responsável, e não apenas como direitos específicos das pessoas lesadas em obter reparação, apresentando, também, o dever manutenção da obrigação internacional violada e a tentativa de consolidar um regime especial para violações de normas “jus cogens”. Em segundo lugar, a titularidade do interesse jurídico em invocar a responsabilidade do Estado violador se torna não só do Estado diretamente lesado, mas da comunidade internacional como um todo.



### 3.1 MODIFICAÇÕES NO CONTEÚDO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Além do dever de reparação, cria-se ao Estado infrator o dever de manter as obrigações violadas e, se tratando de normas peremptórias de direito, a responsabilidade internacional passa a ter também um conteúdo especial.

#### 3.1.1 Obrigações de cessação de dano e de garantir a não repetição de violação

Cessaç o de violaç o e garantias de n o repetiç o est o inclusos no cap tulo I da parte 2, com finalidade de manutenç o do ordenamento internacional afetado pela violaç o, diferente do cap tulo II, que trata das reparaç es. Cessaç o e garantias de n o repetiç o s o medidas preventivas e pressup em um risco de repetiç o de dano (SHELTON, 2008, p.845).

O artigo 30 determina que o Estado respons vel pela pr tica de ato ilegal   obrigado a cessar a conduta il cita, se cont nua, e a oferecer garantias de n o repetiç o da violaç o pelo Estado respons vel, se as circunst ncias assim o exigirem. Tratam-se de duas quest es distintas, mas interligadas pela violaç o de uma obrigaç o internacional (CRAWFORD, 2003, p.88; RAMOS, 2004, p. 160).

Ambas s o aspectos da restauraç o e reparaç o da relaç o jur dica afetada pela violaç o. Cessaç o refere-se a um dever negativo no sentido de proteger o futuro desempenho da obrigaç o, visando assegurar um fim   continuaç o da conduta il cita, enquanto as garantias de n o repetiç o t m uma funç o preventiva e podem ser descritas como agir positivo relevante ao futuro desempenho da obrigaç o.

A princ pio, cessaç o de violaç o e garantias de repetiç o eram consideradas formas especiais de reparaç o, complementares   restituiç o ou indenizaç o, se o caso assim demandasse, por m, devido a sua import ncia para a manutenç o das relaç es jur dicas previamente existentes e para a proteç o da ordem p blica internacional, estas medidas passaram a ser consequ ncias aut nomas da violaç o de uma obrigaç o internacional, estando presentes em todos os casos independente da restituiç o ou indenizaç o alcançada (CRAWFORD, 2003, p.90; PASQUALUTI, 2003, p. 219).

Cessaç o da violaç o de uma obrigaç o internacional   o primeiro requisito para eliminar as consequ ncias da conduta il cita. Com a reparaç o, representa uma das principais consequ ncias gerais de um ato internacionalmente il cito. A cessaç o muitas vezes pode ser o objeto principal de um procedimento internacional surgido a partir de uma violaç o a uma

obrigação internacional, exigida não só por Estados, mas também por órgãos de organizações internacionais como a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CRAWFORD, 2003, p. 88).

A Corte Internacional de Justiça, na sentença arbitral *Rainbow Warrior* (UNITED NATIONS, 1990), sublinhou a existência de duas condições essenciais intimamente ligadas para que se possa demandar a cessação de conduta ilícita, ou seja, que o ato ilícito tenha um caráter contínuo e que a regra violada ainda esteja em vigor no momento em que a ordem é emitida. Embora a obrigação de cessar violação seja mais frequente em casos de um ato ilícito contínuo, o artigo 30 também abrange situações em que um Estado viole uma obrigação em uma série de ocasiões, o que implica a possibilidade de repetições adicionais. A expressão *se continua* no final da alínea (a) do artigo se destina a cobrir ambas as hipóteses (CRAWFORD, 2003, p.89; RAMOS, 2004, p. 269).

A cessação de violação pretende pôr fim a uma violação ao direito internacional e salvaguardar a validade e eficácia da regra primária subjacente. A obrigação do Estado responsável de cessar o dano, portanto, protege tanto os interesses do Estado lesado assim como os interesses da comunidade internacional como um todo na preservação e confiança da ordem jurídica internacional (CRAWFORD, 2003, p. 89).

A questão da cessação geralmente surge em estreita conexão com a reparação e particularmente a restituição. O resultado da cessação pode ser indistinguível de restituição, por exemplo, em casos que envolvam a libertação de reféns ou o retorno de objetos ou instalações apreendidas. No entanto, os dois devem ser diferenciados. Ao contrário de restituição, a interrupção não está sujeita a limitações de proporcionalidade. Assim como pode originar uma obrigação, mesmo quando o retorno ao status quo ante é impossível ou só pode ser alcançado de maneira aproximada (CRAWFORD, 2003, p.89; RAMOS, 2004, p. 270).

A obrigação de oferecer garantias de não repetição de dano, por sua vez, foi inicialmente discutida pela Corte Internacional de Justiça no Caso *LaGrand* (I.C.J. Reports, 2001). Embora as garantias de não repetição, ao contrário das reparações, configurem medidas preventivas de violações futuras, estas podem ser solicitadas e concedidas nos processos internacionais. Garantias de não repetição devem ser disponibilizadas quando há um risco de repetição do ato ilícito e quando a restauração à situação anterior à violação não for considerada suficiente.

Por serem a cessação de violação e a garantia de não repetição ambos aspectos de manutenção da ordem pública internacional, desenvolvida principalmente através da afirmação de direitos humanos, tais consequências tem fácil aplicação concreta em casos de

violações de direitos dos indivíduos, visto que tanto a garantia de não repetição e a de cessação de violação se configuram em importante proteção para o indivíduo o qual geralmente se encontra sob a jurisdição do Estado violador (GOMES & MAZZUOLI, 2010, p. 28-31; PASQUALUTI, 2003, p.220; RAMOS, 2004, p. 84; SHELTON, 2008, p.847).

Em casos de violações a direitos humanos, a reparação tem sido progressivamente concebida como um direito das vítimas, no entanto, a obrigação dos Estados de cessar a conduta ilícita e de evitar novas violações é mais abrangente do que o direito das vítimas a reparações. Através de tais medidas, práticas ilegais foram proibidas e evitadas, revelando estas reivindicações como um importante incentivo a reformas legais e institucionais<sup>11</sup>.

### 3.1.2 Sérias violações a normas peremptórias de direito internacional geral

O Capítulo III da 2ª Parte, intitulado Violações graves de obrigações em normas imperativas de Direito Internacional geral, pretende estabelecer um regime específico para violações de normas de “jus cogens”. O Capítulo III contém dois artigos, a o artigo 40 define o seu âmbito de aplicação, enquanto o artigo 41 as consequências legais decorrentes das infrações ocorridas no âmbito do artigo anterior.

O texto final do projeto de artigos apresentado em 2001 foi fruto de uma longa discussão. A construção de um regime próprio para normas concernentes à comunidade internacional como um iniciara com o antigo artigo 19 apresentado por Roberto Ago em 1976, o qual sugere uma distinção de graus de ilicitude, diferenciando entre atos ilícitos comuns, chamados de delitos, e atos ilícitos graves, chamados de crimes internacionais, com regimes diferentes de responsabilidade vinculados a estes dois tipos de condutas (ILC YEARBOOK, 1976).

No relatório apresentado à Comissão em 1976, Ago analisa profundamente a jurisprudência internacional e a doutrina, pretendendo provar que a comunidade internacional já havia estabelecido uma distinção entre os atos ilícitos. Para este fim, é feita referência a variados elementos que apontam o abandono de uma concepção puramente bilateral das relações jurídicas decorrentes da violação das obrigações consideradas importantes.

---

<sup>11</sup> A aplicação da cessação de violação e de garantia de não repetição tem sido largamente aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem ordenado, por exemplo, a soltura de presos, a obrigação de editar determinadas normas internas ou de modificar dispositivos de leis existentes, a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações cometidas, a obrigação de tornar nulo um processo judicial realizado sem contraditório ou ampla defesa, a obrigação de efetivar reformas constitucionais, até a implementação de programas de formação em direitos humanos e desenvolvimento social em comunidades que tiveram seus membros afetados por violações desses mesmos direitos, entre outros, além, claro, de restituição e indenização.

Ago menciona o artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que trabalha a noção de normas “jus cogens”, o artigo 51 da Carta das Nações Unidas, que reconhece o direito de países terceiros de vir em auxílio a um Estado vítima de agressão armada e o julgamento do Tribunal Internacional de Justiça no caso Barcelona Traction, que afirma a existência de obrigações diante todos os Estados em proteger certos direitos fundamentais. Ao interpretar a literatura jurídica, enfatiza-se que a doutrina tem cada vez mais falando de uma relação de responsabilidade estabelecida, nestes casos, com a comunidade internacional como um todo.

Nos comentários feitos pela Comissão ao artigo 19 (ILC YEARBOOK, 1976), a CDI se manifesta no sentido de que a forma de responsabilidade aplicável às violações de obrigações referentes à salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional difere da forma aplicada a violações de obrigações de diferente natureza e que as áreas de direito internacional que permitem tal forma diferenciada de responsabilidade também podem variar.

O crime internacional era definido no artigo 19, § 2º como o fato ilícito que resultasse de uma violação por um Estado de uma obrigação tão essencial para a salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional que a violação é reconhecida como um crime. O artigo 19, § 3º apresentava uma lista de crimes internacionais, quais sejam: a agressão, a manutenção pela força de uma dominação colonial, a escravatura, o genocídio, o apartheid, a ameaça grave ao meio ambiente humano. Todos os outros fatos internacionalmente ilícitos, conforme o artigo 19, § 4º, eram qualificados como delitos ordinários.

Apesar dessa distinção ter sido aceita em 1976 de forma unanime pelos membros da Comissão, foi alvo de fortes críticas doutrinárias, principalmente por penalizar o projeto de artigos, pela inexistência de critérios objetivos e claros para a constatação da existência de um crime e pela ausência de consequências práticas significativas.

No decorrer dos debates, a Comissão de Direito Internacional optou, em 2001, por abandonar a alusão a eventuais graus de ilicitude, entretanto, a segunda parte do projeto de artigos, relativo ao conteúdo da responsabilidade internacional do Estado, em seu capítulo III, esboça-se um regime jurídico aplicável às violações graves de obrigações decorrentes de normas imperativas de direito internacional geral, terminologia laboriosamente desenvolvida para substituir o termo crime do projeto final, recuperando no essencial as disposições referentes aos crimes internacionais e abrindo possibilidades para evolução futura (DINH, DAILLIER & PELLET, 2003, p.783).

Os exemplos de crimes previstos no artigo 19, § 2º são relegados aos comentários do novo artigo 40, anexo ao projeto final de artigos e posteriormente publicado por James Crawford (2003, p.113). Ao deixar o termo crimes internacionais de lado, o projeto de artigos aponta para o conceito de normas peremptórias, ou seja, “jus cogens”.

Toda esta saga conduziu à aprovação dos artigos 40, 41, 42 e 48 do projeto de artigos de 2001. Os comentários esclarecem que este regime especial não tinha uma natureza penal, mas também demonstrara que havia adesão quase unânime a idéia de que alguma violação a interesses fundamentais da comunidade internacional implica consequências especiais (Crawford, 2003, p.111). Assim, os atuais artigos não reconhecem qualquer distinção entre crimes internacionais e delitos internacionais praticados por Estados, porém, os artigos apresentam certas consequências decorrentes do conceito de normas imperativas de Direito Internacional geral, assim como obrigações “erga omnes” dentro do campo da responsabilidade internacional do Estado (SHELTON, 2008, p.841). Entrelaçadas a esta ideia de normas de “jus cogens” encontram-se também as obrigações “erga omnes”.

Tanto a ênfase nas regras referentes à cessação e garantia de não repetição de dano quanto às regras que tratam de violações de obrigações compostas por normas peremptórias de Direito Internacional geral refletem a preocupação com o primado da ordem internacional, porém, este último item inova corajosamente no tema da responsabilidade do Estado.

O Artigo 40 delimita o âmbito do capítulo, ao definir uma violação grave como violação com elevado grau de dano, ou violação realizada de forma sistemática pelo Estado responsável por cumprir a obrigação. O artigo 41 descreve as consequências que se seguem, quais sejam, os Estados devem cooperar para pôr fim através de mecanismos legais a qualquer infração grave conforme mencionada no artigo 40, nenhum Estado deve reconhecer como legal uma situação criada por uma infração grave conforme mencionada pelo artigo 40, nem prestar ajuda ou assistência para manter essa situação. O artigo 41 também menciona que as consequências mencionadas podem ser aplicadas sem prejuízo a outros efeitos referidos no Projeto de Artigos e a quaisquer outras consequências aplicadas pelo Direito Internacional.

O capítulo III, ao substituir o polêmico conjunto de artigos sobre crimes de Estado, deixou inalteradas algumas das consequências da violação de tais normas. Os dois artigos resultantes, ao afirmarem a existência de normas de “jus cogens” e as consequentes obrigações “erga omnes” de ação e de abstenção no sentido de combater a violação representam os exemplos mais abrangentes do desenvolvimento progressivo do direito internacional no tema da responsabilidade internacional (CRAWFORD, 2003, p. 88; DINH,

DAILLIER & PELLET, 2003, p.801; DUPUY, 2002, p. 1080; VILALPANDO, 2010, p. 413; SCICLIANOS, 2002, p. 1130; SPINEDI, 2002, p. 1102; SHELTON, 2008, p.847).

Entretanto, apesar do desenvolvimento referente ao tema, o Projeto de Artigos não especificou como os Estados devem agir para pôr fim às violações de obrigações de normas de “jus cogens”. Não obstante tal omissão, os tribunais internacionais têm atuado de forma vigorosa ao responsabilizar os infratores de normas desta natureza. Como nenhum Estado pode considerar legal uma situação criada a partir de uma violação de norma de “jus cogens”, os Estados tem obrigação de cessar uma violação e de evitar que ocorra novamente, conforme estipulado pelo artigo 30 do projeto de artigos, já comentados. Consequentemente, atos legais adotados por Estados visando legitimar ou autorizar violações a “jus cogens”, como anistias perdoando atos de tortura perpetrados por agentes estatais, por si só, configuram responsabilização internacional do Estado (CRAWFORD, 2003; GOMES & MAZZUOLI, 2010; PASQUALUCCI, 2003; PIOVESAN, 2011; DE SCHUTTER, 2010, p.69).

Desta forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar casos de auto anistia, tem declarado que uma lei doméstica em violação à Convenção Americana não possui efeito legal. No caso *Barrios Altos* (2001), a Corte julgara que as leis de anistia peruana, que atribuíam imunidade a perpetradores de violações a direitos humanos, violam normas inderrogáveis de direitos humanos e são, portanto, incompatíveis com a Convenção Americana, sendo assim desprovidas de efeito, repetindo este entendimento em casos posteriores, como o *Caso Gomes Lund e outros* (2010), quando considerou desprovida de efeito a lei de anistia brasileira.

Igualmente, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, ao julgar casos de violações a direitos humanos perpetrados durante a Guerra da Barbárie, como no caso *Prosecutor v. Anto Furundzija* (1998), estabeleceu que os Estados são obrigados não só a proibir a tortura e a punir a sua prática, mas também de prevenir a sua ocorrência, sendo os Estados obrigados portanto a realizar qualquer medida que possa se antecipar à prática de tortura. Afirmou ainda o presente julgado que a manutenção ou a aprovação de legislação nacional incompatível com as normas internacionais gera responsabilidade do Estado.

Portanto, mesmo que a Comissão não tenha definido precisamente as consequências a violações de normas peremptórias, as cortes internacionais não tem encarado tal óbice como um obstáculo a sua atuação.

### 3.2 OBRIGAÇÕES ERGA OMNES E A TITULARIDADE DO INTERESSE NA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Como igual consequência da formação da ordem pública internacional para a responsabilidade internacional, considera-se a multiplicidade de pessoas internacionais que podem figurar como sujeitos ativos em uma relação jurídica surgida a partir de uma violação. Em uma situação de violação de tratado multilateral, por exemplo, mesmo que não haja dano, todos os demais Estados podem reivindicar a responsabilidade do Estado violador, assim como, havendo grave violação a obrigação originada de norma peremptória, toda a comunidade internacional se legitima a invocar a responsabilização do Estado culpado.

Neste aspecto, as normas de “jus cogens” se traduzem em obrigações a toda a comunidade internacional. Em razão da importância dos valores que resguardam tornam-se obrigações “erga omnes”. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas atribui a toda norma “jus cogens” o caráter de obrigação “erga omnes”, entretanto, determinadas obrigações “erga omnes” não são necessariamente normas peremptórias, sendo as obrigações “erga omnes” mais abrangentes. Desta forma, as regras previstas nos artigos 33, 42 e 48 do projeto de artigos da CDI complementam-se.

O artigo 33 trata da abrangência das obrigações surgidas ao Estado responsável, podendo estas ser devidas a outro Estado, para vários Estados, ou a comunidade internacional como um todo, em função do conteúdo da obrigação internacional violada e conforme as circunstâncias da violação, isto sem prejuízo de qualquer direito que possa surgir a qualquer pessoa ou entidade que não estatal.

As características da norma primária violada influenciam a responsabilidade internacional do Estado, assim como as circunstâncias em que a violação ocorrera. Assim, a violação de um tratado bilateral terá consequências diferentes em relação à violação de uma obrigação “erga omnes”. Evidentemente, a gravidade da infração pode também afetar o âmbito das obrigações de cessação e reparação (CRAWFORD, 2003, p. 94, OLESSON, 2008, p. 68).

A segunda parte do artigo 33 trata da possibilidade da responsabilidade estatal ser devida não apenas a Estados, mas também a outros sujeitos, como o indivíduo. Havendo obrigação de reparação a um Estado, a reparação não significa necessariamente um benefício a outro Estado, como nos casos de responsabilidade internacional por violações a tratados de direitos humanos, em que a obrigação se dá diante de todas as outras partes do tratado, mas sendo os indivíduos os beneficiários finais.

Nos casos em que obrigação principal for devida a sujeitos não estatais, pode haver procedimentos através dos quais tais sujeitos possam invocar a responsabilidade por conta

própria e sem a intermediação de um Estado, como ocorre com os sistemas regionais e universais de direitos humanos, em que indivíduos ou grupos de indivíduos podem peticionar diretamente a uma Corte internacional ou um órgão de monitoramento (CRAWFORD, 2003, p.95; DE SCHUTTER, 2010, p. 90; KÄLIN & KÜNZLI, 2010, p. 185; STEINER, ALSTON & GOODMAN, 2007, p.167).

O projeto de artigos não lida com a invocação da responsabilidade internacional de um Estado por entidades diferentes dos Estados, de modo que a reparação devida a um indivíduo deve ser regulada conforme as normas primárias violadas. A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, estabelece o procedimento a ser seguido perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos artigos 48 a 51, e perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos nos artigos 66 a 69, complementados pelos regimentos internos dos respectivos órgãos (GOMES & MAZZUOLI, 2010, p 23).

A terceira parte do projeto de artigos, por sua vez, lida com a titularidade do interesse em invocar a responsabilidade internacional de um Estado por outros sujeitos da comunidade internacional, na medida em que eles sejam considerados Estados lesados nos termos do artigo 42, ou outros Estados interessados, nos termos do artigo 48. De acordo com a vasta gama de obrigações internacionais abrangidas pelos artigos, tornou-se necessário reconhecer que uma ampla gama de Estados pode ser titulares do interesse jurídico em invocar a responsabilidade de um Estado e garantir o cumprimento da obrigação internacional, reafirmando a existência da comunidade internacional de Estados e a ordem pública internacional.

Desta forma, podem ocorrer situações em que um grupo de estados ou a comunidade internacional como um todo terá tal interesse, mesmo que nenhum deles seja individualmente ou especialmente afetado pela violação em questão. Esta possibilidade é reconhecida pelo artigo 48, enquanto o artigo 42 lida com a situação jurídica de um Estado, de um grupo de Estados e da comunidade internacional como um todo poder figurar como lesionada em seus direitos por um ato internacional ilícito praticado por outro Estado.

Apesar do conceito de Estado lesado figurar no artigo 42 no singular<sup>12</sup> mais de um Estado pode ser prejudicado por um ato internacionalmente ilícito e ter o direito de invocar a responsabilidade. Isso fica claro pelo artigo 46, que expressamente afirma que quando vários Estados forem lesados pelo mesmo ato internacional ilícito, cada um tem o direito de invocar a responsabilidade do Estado violador.

---

<sup>12</sup> “A State is entitled as an injured State”, no original do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionais Ilícitos, da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.



O artigo 42 prevê que a implementação da responsabilidade do Estado é, em primeiro lugar, direito do Estado lesado. Este termo é definido de forma relativamente estreita, havendo uma distinção entre a lesão de um determinado Estado ou, eventualmente, um pequeno número de Estados e os interesses jurídicos de vários ou todos os Estados em certas obrigações de interesse coletivo, tratadas no artigo 48.

Os artigos 42 e 48 tratam de assuntos diferentes, porém conexos, na medida em que este afirma a possibilidade de um grupo de Estados e da comunidade internacional como um todo ter interesse em demandar a responsabilização de um Estado por ato contrário ao Direito Internacional e poder pedir deste a cessação de violação e garantia de não repetição, mesmo que não tenham sido materialmente lesados, enquanto o artigo anterior apenas trata dos Estados que sofreram lesões específicas em seus direitos. Ainda assim, não se pode simplesmente afirmar que o art. 48 seja mais abrangente do que o art. 42, pois um Estado que venha a ter interesse jurídico em pedir a sustação de uma situação ilegal, se não tiver seus direitos materialmente violados, não pode pleitear indenização ou outras medidas satisfativas, enquanto os Estados que figurarem na situação do artigo 42 podem assim agir (DINH, DAILLIER & PELLET, 2003, p. 805, CRAWFORD, 2003, p. 118).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde o fim da 2ª Guerra Mundial, o Direito Internacional tem se desenvolvido no sentido de permitir a formação de um constitucionalismo global, permitindo a construção de uma ordem internacional com elementos ideais e normativos. Os direitos humanos foram elevados à categoria de valor fundante do ordenamento internacional e, desde então, os direitos humanos se apresentaram como fonte do direito, como norma de alto valor hierárquico e como obrigações aplicáveis a todos os indivíduos. Este processo trouxe novos conceitos, os quais permitiram a construção de uma comunidade internacional de Estados e isto influenciou em como o Direito Internacional pretende atribuir efetividade às suas normas.

Os julgamentos internacionais envolvendo direitos humanos forneceram um enquadramento razoável para um constitucionalismo global, o qual compreende não apenas o clássico das relações horizontais entre Estados, mas também um novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de qualquer ordenamento.

A comunidade internacional evoluiu de um quadro de soberanias sobrepostas para uma comunidade com regras e princípios inafastáveis, os quais consideram nulos qualquer norma ou ato que violador de tais princípios, os quais permitem a responsabilização do sujeito violador por qualquer pessoa do direito Internacional. Isto trouxe influências sensíveis à responsabilidade internacional, tanto no seu conteúdo quanto a sua titularidade. O que antes era uma relação jurídica restrita tanto em sujeitos e conteúdo tomou novas proporções.

Os conceitos de normas peremptórias e obrigações “erga omnes” ampliaram o conteúdo e a titularidade da responsabilidade internacional dos Estados. As consequências decorrentes de uma violação, antes limitadas ao dever de reconstruir a situação fática anterior com indenização subsidiária de perdas e danos, passaram a manifestar preocupação com a manutenção da ordem internacional e da comunidade internacional de Estados. As obrigações de cessação de violação e de garantir a não repetição da violação deixaram de ser conteúdo sui generis de uma reparação, aplicável apenas se demandada, para ser um dever obrigatório em toda violação, com papel especial nos regimes de direitos humanos, assim como passaram a ser consideradas consequências especiais a violações de normas de “jus cogens”, traduzidas pelo dever dos Estados de cooperarem para trazer fim a violação. Igualmente, uma nova classe de obrigações surgiu, atribuindo-se legitimidade a qualquer membro da comunidade internacional para demandar a responsabilização do Estado violador e a cessação da violação.

Desta forma, a responsabilidade deixa de ser apenas um instrumento de proteção de prerrogativas particulares dos Estados e se consolida em um mecanismo de manutenção da comunidade internacional de Estados como um todo.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

AJEVSKI, Marjan. Serious Breaches, The Draft Articles On State Responsibility And Universal Jurisdiction. **European Journal of Legal Studies**. Vol. 2, n. 1, 12-48, nov. 2008. Disponível em: < [www.ejls.eu/4/51UK.pdf](http://www.ejls.eu/4/51UK.pdf)> Acesso em: 5apr 2012.

ALLOTT, Philip, The Concept of International Law. **The European Journal of International Law**. Vol.10, 31-50, 1999. Disponível em <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/10/1/31.full.pdf>>, Acesso em: 11 ago. 2011

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução Maria Manuela Farrajotaet al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997

CASSESE, Antonio. **International Law**. New York: Oxford University Press, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., 3. tiragem, rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

CRAWFORD, James. **The International Law Commission's Articles on State Responsibility**: introduction, text and commentaries. New York: Cambridge University Press, 2003.

DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights Law**: cases, materials, commentary. New York: Cambridge University Press, 2010.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DUPUY, Pierre-Marie. A General Stocktaking of the Connections between the Multilateral Dimension of Obligations and Codification of the Law of Responsibility. **The European Journal of International Law**. Vol. 13, No. 5, 1053-1081, 2002. Disponível em <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/13/5/1053.full.pdf>>, Acesso em: 06 apr. 2012

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, Volume III**: responsabilidade civil. 4 ed. ver. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: pacto de san José da Costa Rica. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Coleção Ciências Criminais, Coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume IV**: responsabilidade civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre et al. v. Peru)** (Merits), 14 March 2001, Ser C, Nº 75, operative para. 4. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf)>. Acesso em: 12 nov 2011

\_\_\_\_\_. Juridical Condition and Rights of Undocumented Migrants. **Advisory Opinion OC-18 of September 17 2003**. Series A No. 18, p.98-99. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_ing.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2011.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Judgment, **I.C.J. Reports, 1970**, p. 32. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>>. Acesso em: 01 dez 2011.

\_\_\_\_\_. LuCrand (Gernauny v. United States of America), Judgment, **I. C. J. Reports, 2001**. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/104/7736.pdf>>. Acesso em 18 oct 2011

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR FORMER YUGOSLAVIA (ICTY), Trial Chamber, **Prosecutor v. Anto Furundzija**, judgment of 10 December 1998, paras. 147-50, p. 56-8. Disponível em <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os Fundamentos Do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. **Anuário Brasileiro De Direito Internacional**, v. 2, p. 203-219, 2010.

KÄLIN, Walter; KÜNZLI, Jörg. **The Law of Human Rights Protection**. New York: Oxford University Press, 2010.

LAGE, Délber Andrade. O Movimento De Expansão Não Uniforme E A Tensão Entre Unidade E Fragmentação Do Direito Internacional. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Vol. 1, No. II, Jun 2007.

OLESSON, Simon. **The Impact Of The ILC's Articles On Responsibility Of States For Internationally Wrongful Acts**: preliminary draft. London: British Institute of International and Comparative Law, 2008. Disponível em: <[http://www.biicl.org/files/3107\\_impactofthearticlesonstate\\_responsibilitypreliminarydraftfinal.pdf](http://www.biicl.org/files/3107_impactofthearticlesonstate_responsibilitypreliminarydraftfinal.pdf)>, Acesso em: 28 ago 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização das Nações Unidas**. 1945.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Direitos Humanos de Viena**, 1993.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter –American Court of Human Rights**. New York: Cambridge University Press, 2003.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Ensaio Sobre a Responsabilidade Internacional do Estado e Suas Consequências no Direito Internacional**: a saga da responsabilidade internacional do Estado. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis - teoria e prática do direito internacional. Prefácio Antônio Augusto Cançado Trindade. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SHELTON, Dinah. Righting Wrongs: reparations in the articles on state responsibility. **The American Journal of International Law**. Vol. 96, No. 4, 832–856 ,oct. 2002. Disponível em: <<http://www.asil.org/ajil/ilcsymp5.pdf> >, Acesso em: 06 apr. 2012.

SICILIANOS, Linos-Alexander. The Classification of Obligations and the Multilateral Dimension of the Relations of International Responsibility. **The European Journal of International Law**. Vol. 13, No. 5, 1127-1145. 2002. Disponível em <<http://ejil.oxfordjournals.org/content/13/5/1127.full.pdf>>, Acesso em: 5 apr. 2012.

SPINEDI, Marina. From One Codification to Another: bilateralism and multilateralism in the genesis of the codification of the law of treaties and the law of state responsibility. **The**

**European Journal of International Law**. Vol. 13, No. 5, 1099–1125, 2002.<<http://ejil.oxfordjournals.org/content/21/2/1099.full>>. Acesso em: 5 apr. 2012.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan, **International Human Rights in Context: law, moral, politics – texts and materials**. 3<sup>rd</sup> Ed. 2007: New York, Oxford University Press.

UN GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 56/82, 18 Jan. 2002**, Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, Un Doc., A/RES/56/82.

UN INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Yearbook 1971**. Vol. II. 1971: New York.

\_\_\_\_\_. **Yearbook 1976**. Vol. II. 1976: New York.

UNITED NATIONS. **Reports Of International Arbitral Awards**: Case concerning the difference between New Zealand and France concerning the interpretation or application of two agreements, concluded on 9 July 1986 between the two States and which related to the problems arising from the Rainbow Warrior Affair. Vol. XX p. 215-284. 1990. Disponível em <[http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol\\_XX/215-284.pdf](http://untreaty.un.org/cod/riaa/cases/vol_XX/215-284.pdf)>. Acesso em: 18 mar 2012.

VILLALPANDO, Santiago. The Legal Dimension of the International Community: how community interests are protected in international law. **The European Journal of International Law**, Vol. 21, n. 2, 387-419, 2010. Disponível em<<http://ejil.oxfordjournals.org/content/21/2/387.full>>. Acesso em: 5 apr. 2012.